

O DANO BIOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO: UMA ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

THE BIOLOGICAL DAMAGE IN ITALIAN LEGAL PLANNING: AN ALTERNATIVE FOR THE PROTECTION OF THE RIGHT TO HEALTH

Janáina Machado Sturza*

RESUMO

Este ensaio tem como foco central o direito à saúde e a figura jurisprudencial do dano biológico na Itália. Neste sentido, a figura jurisprudencial italiana do dano biológico constitui-se como um argumento em direção à proteção do direito à saúde nas suas várias acepções, uma vez que a essência desta figura reside justamente na tutela da saúde. Assim, tem-se que o direito fundamental social à saúde está relacionado diretamente a uma garantia imprescindível ao pleno desenvolvimento e satisfação da qualidade de vida das pessoas, pois no centro de cada justo viver civil deve estar o respeito pelo homem, por sua dignidade e por seus inalienáveis direitos. Desta forma, os direitos sociais implicam em distintos níveis de obrigações: obrigação de respeitar, de proteger e de satisfazer esses direitos através de instrumentos jurídicos legitimados e eficazes. Não basta que o direito à saúde tenha sido reconhecido e declarado, é necessário também que seja garantido. Somente desta forma será possível à sociedade reduzir os excessos de desigualdade, garantindo o bem-estar a todos e ressaltando, primordialmente, a ideia de justiça social, uma vez que o direito fundamental social à saúde não é apenas uma norma programática, mas sim um “direito de todos e um dever do Estado.”

PALAVRAS-CHAVE

Direito à saúde. Acesso aos serviços de saúde. Direitos humanos. Legislação em saúde. Itália.

ABSTRACT

This essay has as its central focus the right to health and the jurisprudence of the biological damage in Italy. In this sense, the Italian jurisprudence of biological damage is constituted as an argument towards the protection of the right to health in its various meanings, since the essence of this lies in the protection of health. Thus, it follows that the fundamental social right to health is directly related to an essential guarantee for the full development and satisfaction of a person's quality of life, as the center of every civil right to live must be the respect for man, his dignity and his inalienable rights. Thus, social rights imply different levels of obligations: the obligation to respect, to protect and fulfill these rights through legal, legitimate, and effective organs. It is not enough that the right to health has been recognized and declared, it is necessary that it also be guaranteed. Only this way will it be possible for society to reduce the excesses of inequality, and ensure the welfare of all and primarily emphasize the idea of social justice, as the fundamental social right to health is not just a programmatic norm, but a “universal right and a duty of the Estado (State).”

KEYWORDS

Right to health. Access to health services. Human rights. Health legislation. Italy.

* Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Docente no Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul.

Correspondência

Rua Ramiro Barcelos, 892 – Centro – Santa Cruz do Sul – RS – Brasil – CEP: 96.810-054
E-mail: janasturza@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A saúde pode ser considerada como um bem, um interesse juridicamente protegido que encontra seu reconhecimento no art. 32 da Constituição Italiana. Trata-se, pois, de um direito absoluto e como tal é primário, irrenunciável e indispensável. Assim, segundo alguns pronunciamentos da Corte Constitucional (ITÁLIA, 1996), a saúde além de ser um bem primário, é também um direito fundamental da pessoa. Este direito requer plena e até mesmo exaustiva tutela, seja em âmbito de direito público, seja nas relações de direito privado. O objeto desta tutela guarda a geral e comum pretensão do indivíduo a condições de vida, ambiente e trabalho que não coloquem em risco o bem essencial que é a saúde (ALPA, 2003, p. 48).

Tal tutela implica em situações ativas de pretensões, compreende dimensões de prevenção e, ainda, o dever de não colocar em perigo, com o próprio comportamento, a saúde alheia. Nas divergências entre o direito à saúde, constitucionalmente protegido, e outros livres comportamentos executados por cada indivíduo, privados da direta cobertura constitucional, a prevalência é sempre do primeiro, ou seja, o direito à saúde terá prioridade mediante comportamentos que possam ameaçar a efetividade e o exercício deste direito (ALPA, 2003, p. 56).

Nesta esfera de proteção ao direito à saúde, emerge no ordenamento jurídico italiano a figura do *dano biológico*, entendido como “[...] o comprometimento da integridade psicofísica, considerada em si mesma, quando incide sobre o homem em toda a sua concreta dimensão” (ROSSETTI, 2001, p. 213, tradução nossa), relacionado à soma das funções naturais ligadas ao sujeito no ambiente em que a vida se aplica e se estende a todos os efeitos negativos que incidem sobre a saúde, enquanto bem primário e direito inviolável à plenitude da vida e ao

entendimento da própria personalidade moral, intelectual e cultural.

A origem da figura jurídica do dano biológico na Itália

O dano biológico, enquanto figura jurídica, tem sua origem na Jurisprudência do Tribunal de Gênova em 30/05/1974, a qual determinou que a finalidade direta desta figura seria recuperar o valor constitucional da saúde, bem como as técnicas de ressarcimento do dano à pessoa, uma vez que o direito à saúde não faz distinção de classes sociais, raça ou religião, devendo ser igualmente concedido à todos (ALPA, 2007, p. 32).

Todavia, já no ano de 1974 foi observado que o dano biológico não era nenhuma novidade, tampouco uma “invenção da jurisprudência”, eis que essa mesma figura, de certa forma, já existia na jurisprudência italiana, no sentido de proteção ao direito à saúde baseado no art. 32 da Constituição, porém com nomenclaturas diversas, mas sempre com o mesmo fim, qual seja, tutelar o direito à saúde.

O dano biológico, portanto, para muitos autores, é só aparentemente uma nova categoria de dano não patrimonial, existindo anteriormente de formas distintas. Em verdade, a novidade no que concerne ao dano biológico consiste na sua essência, ou seja, na possibilidade que o dano biológico oferece de ressarcimento em qualquer caso de lesão ao direito à saúde (GATTO, 1991, p. 107).

Alguns doutrinadores afirmam que a discussão sobre as questões que envolvem o dano biológico teve início com Gerin, no final de 1952, por ocasião de uma jornada médico-legal em Trieste, durante a qual se discutiu sobre os valores da vida e principalmente do homem e da sua saúde, tanto na esfera psicofísica, quanto nas esferas do trabalho e das atividades cotidianas em geral, constituindo-se, desta forma,

como a primeira referência doutrinária ao dano biológico (RAJANI, 1977, p. 28).

Esta discussão, denominada por alguns autores de “Teoria de Gerin”, foi instrumentalizada de forma a sustentar que o dano biológico, enquanto sinônimo de dano à saúde, se identifica com a “*menomazione in sé*” da capacidade humana na esfera psicofísica, com consequências que podem ser ressarcidas de forma igual para todos, uma vez que as pessoas, em sua essência, desfrutam da característica intrínseca do ser humano, qual seja, todos são iguais.

Entretanto, essa teoria foi criticada vinte anos depois pelo Tribunal de Gênova, o qual argumentou que o princípio da igualdade foi desrespeitado no momento em que o dano, para cada pessoa, de acordo com suas características e vivências próprias, teria um efeito diverso (GATTO, 1991, p. 97).

Em suma, as questões que envolvem o dano biológico constituem uma das discussões doutrinárias mais complexas na temática da responsabilidade civil, abarcando recursos, progressos e regressos, intervenções da Corte Constitucional e da Corte de Cassação, além dos diversos tribunais italianos.

Generalidades acerca do dano biológico

O dano biológico constitui o terceiro e mais importante dano ressarcível à pessoa. Por obra dos juízes, de fato, assumiu um papel dominante e central no âmbito da responsabilidade civil, dando lugar a uma verdadeira e própria mudança do sistema de ressarcimento. É, em essência, o dano por excelência, que é ressarcido pelo fato em si mesmo, da lesão à saúde e independentemente das consequências de natureza patrimonial e moral (SILLA, 2000, p. 74).

Todavia, muitas vezes as diferenças de liquidação derivam de uma substancial incompreensão

ou confusão de ideias sobre o conceito de dano biológico, ou melhor, de lesão do direito à saúde. Para evitar problemas de terminologia, deve-se reconhecer que o termo dano biológico e aquele de dano à saúde ou de lesão da saúde foram usados, mais ou menos apropriadamente de maneira indiferenciada, para exprimir o mesmo conceito jurídico. Mais propriamente, a expressão dano biológico deveria referir-se ao conceito natural de comprometimento da integridade psicofísica, enquanto a expressão lesão à saúde, ou melhor ainda, lesão do direito à saúde, exprimiria com mais clareza o conceito jurídico de lesão do bem constitucional tutelado (BARONE, 1990, p. 105-106). Assim, é importante distinguir, também conceitualmente as duas expressões:

[...] deve-se entender por dano biológico o comprometimento somato-psíquico do sujeito e o termo assume relevância no campo médico-legal; enquanto que para o dano à saúde deve ser considerada a violação do direito consagrado no art. 32 Const. este comportando um conceito estritamente jurídico (POGLIANI, 1995, p. 14, tradução nossa).

Porém, dano biológico e dano à saúde, ainda que sejam conceitualmente diversos, são utilizados como sinônimos, e a própria lei usa um ou outro para definir o mesmo dano sofrido pela pessoa. A diferença, no entanto, não escapa a quem quer usar uma linguagem mais rigorosa; então se perceberia que o termo dano biológico tem uma origem científica e individualiza mais corretamente o dano sofrido pelo homem como um complexo de *soma* e de *psique*.

São palavras mais ligadas ao campo médico-legal, no que diz respeito à locução dano à saúde que, fazendo referência ao bem tutelado pela Carta Constitucional, resulta ser mais adequada no âmbito tipicamente jurídico (BARONE, 1990, p. 152).

Em qualquer caso, entre as duas expressões, a primeira teve um sucesso de público com a consequência de vir a ser normalmente utilizada por todos os operadores, médicos e juristas. Assim, a primeira expressão – dano biológico – encontrou maior público, especialmente na jurisprudência; de fato, como a lesão à pessoa e com base nesta terminologia são confrontadas as situações de ordem prática e as questões de ordem jurídica que distinguem o novo modelo de política de ressarcimento, sem que uma única solução, mesmo a longo prazo, tenha sido adotada, como comprovado pela análise e discussão dos textos doutrinários e daqueles judiciais (POGLIANI, 1995, p. 86).

Portanto, querendo dar uma definição clara ao dano biológico, deve-se considerar, em particular, que:

[...] se trata do comprometimento¹ da integridade psicofísica em si e por si considerada, causada pelo fato ilícito de terceiros. Este afeta o valor do homem em toda sua concreta dimensão e, portanto, refere-se ao sujeito nas várias modalidades de explicações da própria vida, sob o perfil econômico, biológico, espiritual, social, cultural e estético. (SILLA, 2000, p. 60, tradução nossa).

Especificamente, se configura um dano biológico ressarcível cada vez que seja comprometida a saúde da pessoa, encontre-se esta em estado de bem-estar físico e mental ou conduza uma existência rica de interesses, sejam presentes já os sinais de uma doença, ou mesmo

viva em modestas condições. De outro modo, mesmo porque tal dano diz respeito à pessoa humana na sua totalidade e na sua especificidade, este deve ser analisado sob dois aspectos (SILLA, 2000, p. 76), ou melhor, deve ficar claro que o dano biológico, como um evento natural, tem dois aspectos indissolúveis: de um lado, sob o aspecto estático, é constituído pelo comprometimento da integridade físico-psíquica, ou então, consiste na injusta lesão em si, e, portanto, não varia de pessoa para pessoa, e, por outro lado, sob o perfil dinâmico, pela correspondente redução de valor da pessoa lesada, entendido como sua preexistente potencialidade e funcionalidade física e psíquica, ou então, representado pelo prejuízo que cada pessoa pode sofrer na vida cotidiana, segundo modalidades e incidências diversas² (SILLA, 2000, p. 82).

O termo saúde pareceria referir-se em particular ao segundo perfil. Não é, no entanto, excessivo repetir que, ainda que indevidamente, os termos dano biológico e dano à saúde sempre foram e continuam a ser usados igualmente como sinônimos de lesão do direito à saúde.

Convém salientar novamente que com o termo valor, descrito no segundo perfil, não se deve referir à concreta capacidade de desenvolver as atividades cotidianas anteriormente desenvolvidas pela pessoa lesada, mas à sua abstrata potencialidade preexistente de desenvolver qualquer atividade. Seria totalmente injusto avaliar diferentemente, em termos de redução do valor, o comprometimento da integridade físico-psíquica de um sujeito parti-

¹ Segundo alguns doutrinadores, o termo “comprometimento” seria mais corretamente substituído por aquele de violação, porque compreende a lesão inicial e o sucessivo comprometimento. Cf. POGLIANI, 1995.

² Para entender melhor a distinção, é útil o exemplo proposto por Pogliani (1995, p. 173) “uma lesão causada a um membro já paralisado, e, portanto, inutilizado, constitui certamente um dano biológico ressarcível, pelo princípio da integridade da pessoa, seja qual for seu estado de saúde; é porém evidente que falta completamente o aspecto dinâmico do dano, e que, por isso, deve ser ressarcido somente o aspecto estático. No entanto, na hipótese de uma lesão provocada ao único membro utilizado por um inválido, que de tal modo perde a autonomia já comprometida, o aspecto dinâmico do dano torna-se extremamente relevante, e o ressarcimento deverá ser devidamente adequado”.

cularmente ativo. O bem saúde tutelado pela Constituição certamente não pode ser avaliado de modo diverso para cada sujeito. No caso, serão as consequências da redução da valorização a assumir caráter diferente de pessoa para pessoa (BARONE, 1990, p. 45).

Noções e características do dano biológico nas suas diversas definições

A Corte de Cassação tem definido o dano biológico como uma diminuição da integridade psicofísica da pessoa em si considerada, de modo a prejudicar a produção de riquezas não só econômicas, mas principalmente social e cultural. Compreende, pois, diversos outros tipos de danos a pessoa, como danos futuros indiscriminados, dano a vida de relações, essencialmente social, e impedimentos variados nas atividades esportivas, recreativas e nas relações sentimentais, uma vez que a saúde, em sua totalidade, estará abalada (GATTO, 1991, p. 234). Logo, o

conceito mesmo de dano biológico, um conceito que tira razões de ser não apenas do corpo e do seu sofrimento, mas, sobretudo, do homem e de seu sofrimento, de um sofrimento que é individual, específico e subjetivo e, enquanto tal, não se sobrepõe àquele de algum, depois que não se pode negar que cada indivíduo seja idêntico somente a si mesmo [...] (MORTATI, 2008, p. 2, tradução nossa).

Em verdade, como já afirmado anteriormente, o dano biológico foi definido e reconhecido pela primeira vez através da histórica sentença do Tribunal de Gênova em 1974, a qual afirmou ser o dano biológico uma “lesão da integridade física em si e por si considerada” (VETTORI, 2004, p. 34). Já o Tribunal de Pisa, através de seu relevante pronunciamento na consolidação do dano biológico, deu uma definição mais am-

pla ao conceito desta figura jurídica identificada como dano à saúde, considerando-a como uma “alteração na eficiência psicofísica do sujeito que o impede de gozar na mesma dimensão que era possível antes de surgir o fato lesivo” (GATTO, 1991, p. 49, tradução nossa).

Hoje, a Corte tem se pronunciado, através de suas jurisprudências, com algumas particularidades evidenciadas na figura jurídica do dano biológico ao longo dos anos, destacando

[...] que o dano biológico é consequência da lesão da saúde genericamente acordada que pode referir-se, mais detalhadamente, à lesão da integridade biopsíquica ou fisionômica; que o dano à saúde se apresenta como de natureza não patrimonial; [...] (VETTORI, 2004, p. 1189, tradução nossa).

Neste sentido, as correntes doutrinárias predominantes, baseadas nas jurisprudências tanto da Corte Constitucional quanto da Corte de Cassação, afirmam ser o dano biológico sinônimo de dano à saúde, levando-se em consideração a importância do art. 32 da Constituição como fundamento primordial desta figura jurídica, a qual também pode ser sustentada utilizando-se o conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Todavia, a definição de dano biológico também é proposta pela primeira e segunda comissão do Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli infortuni sul Lavoro (INAIL) (2008), que declara:

por dano biológico se entendem todas as diminuições da integridade psicofísica lesiva da saúde enquanto atitude a cumprir qualquer atividade realizadora da pessoa humana e portanto, onde acarreta, o prejuízo as atitudes ao trabalho (CIMAGLIA, 2006, p. 4, tradução nossa).

Já a definição elaborada pelo documento do Istituto per la Vigilanza sulle Assicurazioni Private e di Interesse Collettivo (ISVAP)(2008) individualiza completamente o dano biológico, ao conceituá-lo como “o prejuízo causado à pessoa pela diminuição da integridade psicofísica temporária ou permanente, suscetível da verificação médico legal” (CIMAGLIA, 2006, p. 4, tradução nossa).

Por fim, o art. 13 do Decreto Legislativo nº 38 de 2000³ afirma ser o dano biológico “a lesão da integridade psicofísica, suscetível de avaliação médico-legal da pessoa” (CIMAGLIA, 2006, p. 4, tradução nossa).

O dano biológico, portanto, é descrito por unanimidade como sendo uma lesão da integridade física e psicológica do ser humano, em consonância com o abalo global à saúde, obedecendo a algumas variações nas diversas acepções descritas. Porém, em sua essência, constitui-se como uma figura jurídica que tutela o direito à saúde enquanto direito fundamental necessário para uma qualidade de vida adequada a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde enquanto bem maior, necessário à proteção e manutenção da vida, na condição de direito fundamental, tem seu respaldado em diversas figuras do ordenamento jurídico, dentre elas o dano biológico, recepcionado na doutrina italiana. Este dano não se confunde com o dano patrimonial e não patrimonial clássico (moral), por se enquadrar em uma categoria autônoma, não patrimonial em sentido *lato*. Trata-se da tutela da pessoa *in concreto*, na valorização de um estado de saúde claramente atribuído à vítima

da lesão e que encontra o seu fundamento na própria intangibilidade da pessoa humana, ou seja, nos pilares que informam os direitos da personalidade (PAJARDI, 1990, p. 51).

No ordenamento jurídico italiano, tem-se o dano à pessoa, no qual se inclui o dano à saúde, como bem jurídico da personalidade, igualmente denominado dano biológico, por força do que determina o artigo 32 da Constituição da República Italiana, que declara que “a República tutela a saúde como fundamental direito do indivíduo.” O dano vem caracterizado como uma injusta lesão da integridade psicofísica da pessoa, que incide sobre o *valor homem* em toda a sua dimensão concreta. (GIANINI, 1986, p. 212).

Portanto, o direito à saúde e a incontestável obrigação de remoção dos obstáculos impeditivos do desenvolvimento da pessoa humana, se traduzem no pleno desenvolvimento da pessoa doente, a receber a cura necessária a tutelar a saúde, e a receber segundo a modalidade apropriada e idônea a perseguir a eficácia da tutela, também quando as estruturas sanitárias são privadas de tecnologia ou não são capazes de garantir, por carência de estrutura, organizações ou outros (BUZZANCA, 2006, p. 7, tradução nossa).

Neste sentido, a preocupação do homem com a sua saúde será sempre uma constante como maneira de preservar a própria sobrevivência, sobretudo a vida. Como consequência, a possibilidade de proteção que a figura jurídica do dano biológico oferece é justamente no sentido de tutelar a saúde e, desta forma, a

³ Decreto Legislativo nº 38 de 23/02/2000: “Acidentes de trabalho, doenças profissionais e dano biológico. Art. 13 Dano biológico I. Em espera da definição de caráter geral de dano biológico e dos critérios para a determinação do relativo ressarcimento, o presente artigo define, em via experimental, aos fins da tutela de garantia obrigatória contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, o dano biológico como a lesão da integridade psicofísica, suscetível de avaliação médico-legal, da pessoa [...]” Disponível em: <http://www.giurdanella.it/mainf.php?id=242&cat=dir_lav>. Acesso em: set. 2008.

vida. Nesse contexto, ressalta-se aqui o Código Civil Italiano de 1942, que desempenha um papel de fundamental importância não só na esfera jurídica italiana, mas também em outros ordenamentos jurídicos de diferentes países, uma vez que serviu e continua servindo de modelo a muitas outras legislações, pois historicamente é o primeiro Código a tratar dos direitos da personalidade em vários artigos, realçando-se a regra que disciplina os atos de disposição do próprio corpo em seu artigo 5º:

Os atos de disposição do próprio corpo são vetados quando ocasionam uma diminuição permanente da integridade física, ou quando são de outra forma contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes (ITÁLIA, 1942).

Este preceito disposto no art. 5º do Código Civil Italiano está garantido constitucionalmente, dentre os princípios fundamentais da Constituição da República Italiana, em que a saúde é tutelada como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, inseridos entre os *Diritti e Doveri dei Cittadini* (Direitos e Deveres dos Cidadãos), sob o título *Rapporti Etico Sociali* (Relações Ético-Sociais), estabelecendo que:

Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário se não por disposição de lei. A lei não pode em nenhum caso violar os limites impostos ao respeito da pessoa humana (ITÁLIA, 1948).

Destacando-se aqui o importante fato de ser a Constituição Italiana a primeira a reconhecer a saúde enquanto um direito.

Todavia, a tutela da pessoa e de sua saúde encontra-se prevista tanto na lei ordinária como na Constituição, preceitos estes dirigidos não só ao legislador como também ao aplicador do Direito, sendo possível observar-se que a Cons-

tituição Italiana refere-se a qualquer tipo de tratamento sanitário, não se circunscrevendo a tratamento médico, de âmbito mais restrito, como fazem muitas legislações. A expressão “*sanitario*” é a que comporta toda e qualquer ação que tenha por objeto a prevenção, promoção e recuperação da saúde, envolvendo não só os atos médicos, por excelência, como aqueles que são ministrados por agentes de saúde, em amplo aspecto (GOGLIANO, 2002).

Desta forma, com a admissão da figura jurídica do dano biológico, doutrina e jurisprudência absorveram e difundiram os novos e progressistas argumentos na busca da consagração definitiva da proteção absoluta do ser humano contra qualquer agressão aos direitos da personalidade constitucionalmente garantidos, sejam eles cometidos tanto por particulares como pelo Estado por meio de ilícito civil ou penal e independentemente da constatação de um prejuízo econômico à vítima. A figura jurídica do dano biológico consagra-se através da afirmação de que uma lesão a qualquer direito fundamental da pessoa, especialmente ao direito à saúde, afronta a dignidade do ser humano, devendo, por isso, ser objeto de ampla tutela e pronta indenização (TRAZZI, 2008).

REFERÊNCIAS

- ALPA, Guido. **Il danno biologico**: percorso di un'idea. Padova, CEDAM, 2003.
- _____. **Manuale di diritto privato**. 5. ed. Padova: CEDAM, 2007.
- BARONE, Gabrio. Il C.D. danno biologico e la sua liquidazione. In: QUADERNI del consiglio superiore della magistratura: nuovi criteri per la determinazione del danno. Trevis: CEDAM, 1990.
- BRONDOLO, Walter. **I danno biologico, patrimoniale, morale**. Milano: Giuffrè, 1995.
- BUZZANCA, Adriano. **Tutela urgente alla salute e liste di attesa**: aspetti civili, penali e amministrati-

- vi. Milano: Giuffrè, 2006.
- CIMAGLIA, Giuseppe; ROSSI, Patrizio. **Danno biologico**: le tabelle di legge. 2 ed. Milano: Giuffrè, 2006.
- GATTO, Romolo Lo. **Danno biologico e tutela della salute**. Milano: Pirola Editore Spa, 1991.
- GIANINI, Gennaro. **Il danno alla persona come danno biologico**. Milano: Giuffrè, 1986.
- ITÁLIA. Corte Costituzionale della Repubblica. **Sentenza del 20 dicembre 1996, numero 339**. Civile, Sezione Lav., 10 marzo 1990, numero 1954. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/giurisprudenza/pronunce/pronunce.asp>>. Acesso em: 11 mar. 2008.
- GOGLIANO, Daisy. Direito Civil Sanitário e o Novo Código Civil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 34-53, jul. 2002.
- ISTITUTO NAZIONALE PER L'ASSICURAZIONE CONTRO GLI INFORTUNI SUL LAVORO. Disponível em: <<http://www.inail.it/Portale/appmanager/portale/desktop>>. Acesso em: set. 2008.
- ISTITUTO PER LA VIGILANZA SULLE ASSICURAZIONI PRIVATE E DI INTERESSE COLLETTIVO. Disponível em: <http://www.isvap.it/isvap/imprese_jsp/HomePage.jsp>. Acesso em: ago. 2008.
- ITÁLIA. Codice Civile (1942). **Codice Civile Italiano**. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardoza/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: ago. 2008.
- ITALIA. Costituzione (1948). **Costituzione della Repubblica Italiana** di 22.12.1947, entrata in vigore al 1º.01.1948. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>. Acesso em: jul. 2008.
- MORTATI, Lorenza. **Nuovi criteri di valutazione del danno in R.C.** Disponível em: <http://www.eurom.it/medicina/e/e14_2_13.html>. Acesso em: jul. 2008.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)**. Nova Iorque, 1946. Disponível em: <<http://www.unifran.br/mestrado/promocao-Saude/docs/ConstituicaoDaWHO1946.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2008.
- PAJARDI, Daniela. **Danno biologico e danno psicologico**. Milano: Giuffrè, 1990.
- POGLIANI, Mario. Dal sistema risarcitorio tradizionale a quello innovativo. In: BRONDOLO, Walter. **Il danno biologico, patrimoniale, morale**. Milano: Giuffrè, 1995.
- RAJANI, Guido. **Valutazione del danno alla persona**. Roma: RCA, 1977.
- ROSSETTI, Marco. **Il danno della lesione alla salute**: biologico, patrimoniale, morale. Padova: CEDAM, 2001.
- SILLA, Flavia. **Il danno biologico**: orientamenti di dottrina e di giurisprudenza. Milano: Il Sole, 2000.
- TRAZZI, Maria Rita. **Il danno esistenziale**: elementi e definizioni. Disponível em: <<http://www.filodiritto.com/diritto/penale/dannoesistenza.htm#5>>. Acesso em: ago. 2008.
- VETTORI, Giuseppe. **Il danno risarcibile**. Padova: CEDAM, 2004.

Recebido em: 06/08/2010

Aprovado em: 14/10/2010